



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2019

*já comissar
de Constituição, que
liga o Poder
Em 8/5/19
J.W.*

Acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 170 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 170.
.....
X - economia solidária.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Economia solidária é um movimento que diz respeito a produção, consumo e distribuição de riqueza, com foco na valorização do ser humano. A sua base são os empreendimentos coletivos (associação, cooperativa, grupo informal e sociedade mercantil). Há atualmente no Brasil cerca de trinta mil empreendimentos solidários, em vários setores da economia, que geram renda para mais de dois milhões de pessoas.

Recebido em 08/05/19
Hora 13:20

Estagiário - SLSF/SGM



SF/19131.15460-01

Página: 1/5 07/05/2019 10:52:53

347b647c0ab9dfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Inicialmente, o movimento da economia solidária teve o objetivo de combater a miséria e o desemprego gerados pela crise econômica que atingiu o mundo nos anos 1970 e o Brasil nos anos 1980, conhecida como década perdida. Com o passar do tempo, o movimento da economia solidária se transformou em um modelo de desenvolvimento que promove não só a inclusão social, mas constitui uma alternativa ao individualismo exacerbado

O constituinte originário cuidou de inserir a solidariedade entre os objetivos fundamentais da República brasileira. Segundo o inciso I do art. 3º da Lei Maior, construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos nossos objetivos fundamentais. Além disso, os incisos III e IV do mesmo artigo 3º da Constituição incluíram entre os objetivos de nossa República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Os objetivos fundamentais da República guardam estreita relação com os princípios da Ordem Econômica constitucional, estabelecidos em seu art. 170. Já no *caput* desse artigo, se estabelece que a ordem econômica tem como base a livre iniciativa e está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ainda, os incisos I a IX do art. 170 da Constituição trazem os princípios da ordem econômica, quais sejam:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O Professor Eros Grau, em *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, caracteriza a ordem econômica como um “conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica”. Assim sendo, ainda segundo Eros Grau, a ordem econômica jurídica (mundo do dever ser) é um conjunto de normas que institucionaliza uma ordem econômica real (mundo do ser).

É importante notar que a ordem econômica jurídica não só retrata a ordem econômica praticada no mundo real; a ordem jurídica pode conformar e transformar a ordem econômica real. Isso ocorre quando o disposto na ordem econômica jurídica passa a ser base para a formulação e a implementação de políticas públicas.

Basta uma leitura do art. 170 da nossa Carta Maior para verificar como isso ocorre. A base de nossa ordem econômica praticada é a livre iniciativa, que foi recepcionada pela ordem jurídica. No entanto, os princípios da ordem econômica acima expostos foram a base para a adoção de políticas públicas que conformaram a ordem econômica real. Escolho três exemplos para ilustrar meu argumento: as políticas de defesa do consumidor, da concorrência e do meio ambiente. Essas três características de nossa ordem econômica atual (mundo do ser) ganharam substância após a Constituição de 1988. Foi a ordem econômica jurídica (mundo do dever ser) que as viabilizaram.

Voltemos, então, à economia solidária. Ela é incipiente na ordem econômica real, apesar de sua importância social e de estar inscrita entre os objetivos fundamentais da República. Há a necessidade de políticas públicas para estimular a economia solidária. A inclusão da economia solidária entre os princípios da ordem econômica possibilitará que políticas públicas baseadas nesse princípio jurídico moldem a realidade, a ordem econômica real.



SF/19131.15460-01

Página: 3/5 07/05/2019 10:52:53

347b647c0ab9dfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

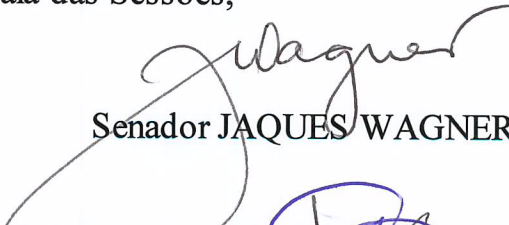


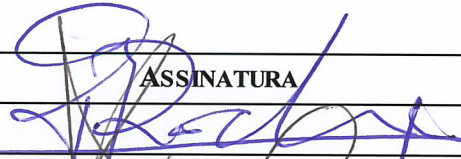
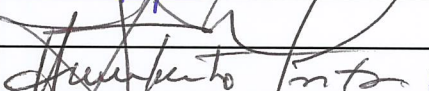
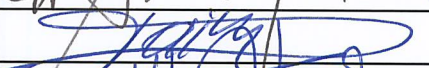
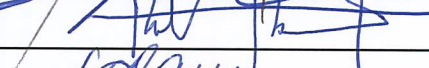
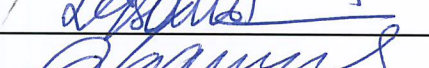
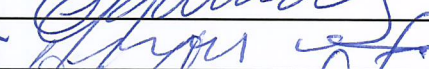
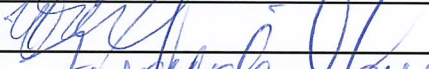
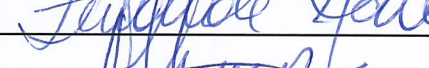
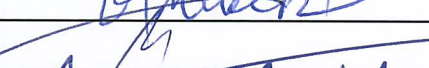
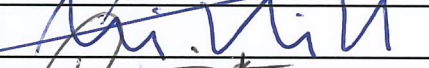
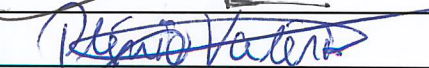
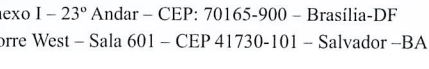
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Assim, a economia solidária poderá ser parte ainda mais relevante da economia brasileira, estimulando a produção, o consumo e a distribuição de riqueza, com foco na valorização do ser humano.

Pelo exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,


Senador **JAQUES WAGNER**

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAULO ROCHA	
2. JEAN-PAUL PRATES	
3. Humberto Costa	
4. PAULO ROCHA	
5. ROSTIA ADONIS	
6. Paula Supina	
7. Edipamunhaune	
8. Sen. Alexandre Carmo Alencar	
9. Roberto Moura	
10. Samuel Viana	
11. OTTO ALENCAR	
12. ANGELO CORONEL	
13. Flávio Arns	
14. Rogério Carvalho	
15. CID F. GOMES	
16. KAUASU	
17. Renato Valério	
18.	



SF/19131.15460-01

Página: 4/5 07/05/2019 10:52:53

347b647c0ab9dfce95ddf3b1c82a53c2eb1e74





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

19.	NEUFKE	
20.	Veneza	
21.	Simone Telet	
22.	Tasso	
23.	Antonio Carlos	
24.	Luiz	
25.	WILSON ZARKELO	
26.	E. F. N.	
27.	EDUARDO BRAGA	
28.	Wagner	
29.	Luiz	
30.	EDUARDO ZARKELO	



SF/19131.15460-01

Página: 5/5 07/05/2019 10:52:53

347b647c0ab9dfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

